



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA PETIÇÃO Nº 221-41
(2011.6.27.0000)

PROCEDÊNCIA : PALMAS – TO
PROTOCOLO : 51.839/2012
ASSUNTO : PETIÇÃO (AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO).
VEREADOR. DESFILIAÇÃO DE PARTIDO. ALEGAÇÃO DE
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DO MANDATO.
ELEIÇÕES 2008.
RECORRENTE : PARTIDO PROGRESSISTA – PP, DIRETÓRIO MUNICIPAL
ADVOGADO : APARÍCIO RAMOS VARANDA
RECORRIDO : AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE, VEREADOR NO
MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS
RELATOR : Juiz ZACARIAS LEONARDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo *PARTIDO PROGRESSISTA - PP*, com fundamento no art. 276, I, *a*, da Lei nº 4737/65 – Código Eleitoral, a fim de atacar acórdão desta Corte Regional que, por unanimidade, julgou improcedente ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária ajuizada em desfavor de *AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE*, vereador no município de Palmas

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 589):

EMENTA: AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO. ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Tendo o requerido solicitado desfiliação diretamente ao Presidente do Diretório Regional do Partido, com alegações de justa causa, e este anuído com o pedido, não há que se falar em prática de infidelidade partidária, sequer dar azo às alegações do requerente.

2. Improcedência do pedido formulado na Exordial.

Opostos embargos declaratórios, a estes foi negado provimento (fls. 605-606).

Nas razões do apelo especial (fls. 673-679), o recorrente assevera ter havido violação ao art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, já que inexistiu justa causa à desfiliação do recorrido.

Salienta que, ao contrário do entendimento externado pelo Juiz-Relator, o Partido Progressista não autorizou a desfiliação do recorrido e que “o despacho apostado pelo presidente regional – tomado como justa causa para a desfiliação - não configura, por si só,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

decisão partidária [...]. Trata-se apenas de um mero protocolo de recebimento da desfiliação.” (fl. 676).

Afirma, ainda, que a legitimidade para deliberar sobre o mandato em questão é do Diretório Municipal e não do Regional, de modo que este último não possui o poder de decidir, isoladamente, acerca do destino do mandato.

Com base nesses argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de seja reformado o acórdão fustigado para julgar procedente o pedido inicial.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

Examinando os requisitos recursais genéricos, observo ser o recurso próprio e tempestivo; a legitimidade e o interesse recursais se mostram evidentes e não há fato impeditivo ou extintivo da pretensão.

Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Em relação ao prequestionamento, verifico, neste juízo prévio, que a matéria suscitada pelo recorrente foi devidamente debatida e decidida por esta Corte Regional por ocasião do julgamento da ação em epígrafe, de modo que reputo atendido esse requisito.

Ademais, observo que o recorrente não objetiva o reexame do acervo fático-probatório, consoante orientação inscrita nas Súmulas nºs 7, do STJ, e 279 do STF.

Verifico, também, que o recurso ora em exame de aceitabilidade, pelos fundamentos que embasaram suas razões, evidencia possível violação ao art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007. Assim sendo, entendo que o presente feito deve transpor a barreira da admissibilidade prévia para ser submetido ao crivo da instância especial.

Posto isso, admito o recurso especial em testilha.

Abra-se vista dos autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo supramencionado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação - SJI para as providências de mister.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

Palmas –TO, 22 de outubro de 2012.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente

LA